



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$72

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano \$05	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	"	18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	"	11\$00
A 3.ª série . . .	15\$	"	10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de 501(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos provistos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 2:895, ordenando que o posto fiscal de Idanha-a-Nova passe a pertencer à secção de Castelo Branco.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:198, concedendo amnistia a todos os crimes essencialmente militares cometidos por oficiais ou praças de pré do exército ou da armada, em África e em França, durante a Grande Guerra, sendo abrangidos pelas disposições desta lei os militares que tenham sido castigados até 13 de Fevereiro de 1919, desde que provem ter defendido a República no período insurreccional monárquico do Norte e em Monsanto, em Janeiro de 1919.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:700, aprovando o regulamento da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Ministério da Agricultura:

Lei n.º 1:199, regulando as concessões de crédito, por parte do Estado, às caixas de crédito agrícola mútuo; permitindo a formação de associações de socorros mútuos pecuários com responsabilidade limitada para os seus sócios, e mandando que o Governo promova o estabelecimento de tarifas mínimas e horários especiais para o transporte de frutas verdes.

Lei n.º 1:200, extinguindo os armazéns alfandegados a que se refere o artigo 71.º do regulamento de produção e comércio de vinhos do Porto, aprovado pelo decreto n.º 4:655, e proibindo a passagem de vinhos de gradação superior a 12.º5 centesimais para o norte de Espinho ou do limite sul dos concelhos confinantes da margem esquerda do Douro.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:198

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia a todos os crimes essencialmente militares cometidos por oficiais ou praças de pré do exército ou da armada, em África e em França, durante a Grande Guerra, constante das secções IV, V, VII, VIII, X, XI, XII do título II, capítulo I e livro I, do Código de Justiça Militar, e equivalentes no Código de Justiça da Armada.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 2.º da lei n.º 1:144.

Art. 3.º São abrangidos pelas disposições desta lei os militares que tenham sido castigados até 13 de Fevereiro de 1919, sendo-lhes trancadas e tornadas de nenhum efeito as punições disciplinares, desde que provem ter defendido a República no período insurreccional monárquico do Norte e em Monsanto, em Janeiro de 1919.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Raúl Lelo Portela—António Vicente Ferreira—António Maria de Freitas Soares—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—Francisco José Fernandes Costa—Manuel Ferreira da Rocha—António Genestal Machado—Júlio Ernesto de Lima Duque.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:700

Em obediência ao disposto no artigo 104.º do Estatuto Universitário, de 6 de Julho de 1918;

Tendo em vista a organização das Escolas Superiores de Farmácia, aprovada pelo decreto n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918, e o disposto no decreto n.º 7:238, de 13 de Janeiro de 1921;

Atendendo à proposta do Conselho da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa:

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa.

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa, que faz parte in-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Portaria n.º 2:895

Estando o posto fiscal de Idanha-a-Nova mais próximo da secção de Castelo Branco do que da secção de Salvaterra, e sendo aquela do comando de oficial, tendo por isso meios de exercer uma mais efectiva e eficaz fiscalização: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o referido posto passe a pertencer à secção de Castelo Branco.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1921.—O Ministro das Finanças, *António Vicente Ferreira.*